

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº 1991/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS, INCLUINDO MONTAGEM, UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO DESMONTAGEM E APOIO LOGÍSTICO, PARA ATENDIMENTO DOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN.

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa CÍCERO CARLOS FERNANDES EIRELI-ME, inscrito no CNPJ nº 11.885.087/0001-48, pessoa jurídica de direito privado, com fulcro no artigo 41 §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666 de 1993 e suas alterações.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o item 7.1.3 do Edital, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, especificamente no que tange as alíneas “b”; “c”; “d” e “e”, onde requer apresentação de Registro de Inscrição na entidade profissional competente da sede da Licitante (CREA-RN) e dos seus responsáveis técnicos; Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e especificidades, com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados ou certidões, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que individualmente ou somados, comprove(m) a execução do referido objeto, com firma reconhecida, registrada no CREA, acompanhado do acervo técnico (CAT) e ART.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido

para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1o Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2o Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Cumprido esclarecer que o termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, visando ao atendimento das necessidades da referida instituição.

A empresa questiona especificamente a exigência de registro junto ao CREA para atuar na prestação de serviço do objeto pretendido.

É válido ressaltar que face o objeto da licitação, faz-se necessário à exigência de requisitos mínimos a fim de garantir a qualidade e segurança na prestação de serviço, assegurando que os profissionais envolvidos na execução da estrutura de eventos possuam formação e conhecimento técnico adequado. Isso é fundamental para garantir a qualidade dos serviços prestados e a segurança das estruturas montadas, evitando acidentes e danos aos participantes e ao patrimônio público.

A certificação técnica junto ao respectivo conselho de classe, encontra-se respaldado à luz do Art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, o qual, exige que empresas que executem obras ou serviços relacionados à respectiva Lei, deverão, para exercer suas atividades, possuir o registro nos Conselhos Regionais, vejamos:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Dessa forma, exigir o registro no CREA, busca identificar e responsabilizar um profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica pelo projeto e execução da montagem de toda estrutura de eventos. No que tange ao cumprimento de normas e regulamentações, os profissionais registrados no conselho estão cientes dessas normativas e se comprometem a segui-las, o que contribui para a conformidade legal e a qualidade dos trabalhos realizados.

É importante frisar que os eventos promovidos pela Prefeitura de Macaíba/RN, como o São João, Natal, Carnaval, recebe um público médio aproximado de 10 mil pessoas ao dia, ou seja, são eventos de grande porte, exigindo uma grande estrutura a ser montada, com isso é importante que haja um responsável técnico capacitado e apto a tomar decisões fundamentadas durante todas as etapas do processo a fim de garantir a segurança do evento como um todo.

Outrossim, a exigência de registro no CREA traz transparência ao processo licitatório, uma vez que comprova que os participantes atendem aos requisitos técnicos estabelecido aumentando a confiança e segurança da administração.

Corroborando com o tema, o Art. 3º da Resolução 1.121/2019, é cristalino ao regulamentar sobre a obrigação do registro para empresas que possuam atividades ou que executem os serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo CREA.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo CREA.

Já a lista de atividades fiscalizadas pelo órgão, traz, dentre inúmeras atividades que devem possuir registro no CREA, o qual diz respeito à montagem de estruturas metálicas, o que indubitavelmente se enquadra no serviço pretendido, vez que, o mesmo trata de estrutura de grande porte, conforme pode se aferir pela descrição dos itens constantes no Anexo I, tais como: Arquibancada; Palco com pé direito de até 10 metros; torre de monitoramento; estande climatizado; pavilhão; pórtico; treliça; etc.

Portanto, não basta que os licitantes sejam técnicos industriais, como sugerido pela impugnante, ainda mais se considerado todo o escopo da obra/serviço, sendo evidente a necessidade de um profissional com curso superior em engenharia ou arquitetura, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Agronomia e Engenharia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Como demonstrado no processo licitatório, pode-se observar a proporção e a complexidade do objeto a ser executado. Então, exigir as certificações solicitadas, é

primordial para a segurança, em especial da população, sendo a empresa não que atue sem o seu cumprimento, passível de autuação por parte por órgão fiscalizador, correndo o risco do evento suspenso por parte do Corpo dos Bombeiros e Defesa Civil.

Não se pode justificar a ampliação da competitividade com base nos fundamentos apresentados pelo Impugnante, pois inicialmente deve prevalecer o interesse público, que deve ser protegido e efetivado pela Administração Pública. Desta maneira, não há como deixar de exigir dos licitantes a comprovação de especialização em engenharia ou arquitetura, com a devida certificação pelo CREA e/ou CAU quando a natureza do objeto contratado exige tal aptidão, diante da complexidade envolvida e da pluralidade de serviços de competência exclusiva de engenheiros e arquitetos.

Assim, pelo exposto, denota-se que a requerente não possui razão em suas alegações, sendo assim, coerente proceder com a devida exigência de qualificação técnica, uma vez que, o mesmo não configura exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso I do Art. 30, da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente (...)."

Por fim, temos que a competência discricionária é um dever-poder: o administrador público não pode se furtar a identificar, em cada licitação, conforme as características do objeto licitado e do futuro Contrato, quais seriam as exigências indispensáveis para assegurar a boa execução contratual. Ou seja, o administrador recebe do direito o dever de escolher a solução mais adequada para satisfazer o interesse coletivo.

IV. DA DECISÃO

Diante o exposto, decido pela improcedência do pedido de impugnação apresentada pela empresa CÍCERO CARLOS FERNANDES EIRELI-ME, inscrito no CNPJ nº 11.885.087/0001-48.

Macaíba-RN, 12 de junho de 2023.



Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano
Pregoeira/PMM